



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC nº 01594/09*

**LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**

Aquisição de combustíveis e lubrificantes.  
Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 193 /2010

**RELATÓRIO**

O Processo TC nº **01594/09** refere-se à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2009, seguida de contrato S/N, procedida pela **Prefeitura de Sertãozinho**, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor total de R\$ 277.200,00.

Em sua análise, a Auditoria se posicionou pela irregularidade do certame, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Pesquisa de preço insuficiente, por não haver referência aos lugares onde foi realizada, em contrário ao art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. Houve publicação do ato convocatório no Diário Oficial do Estado, entretanto, não se observou o art. 4º, I da Lei 10.520/02, visto não haver publicação em jornal de grande circulação;
3. Não consta ata de julgamento, apenas há referência a preços de combustíveis e menção à homologação e adjudicação, não preenchendo a exigência do art. 8º da Lei 10.520/02;
4. Os valores do álcool e da gasolina estão acima do encontrado no mercado, de acordo com pesquisa realizada no sítio da Agência Nacional de Petróleo;
5. O consumo diário dos veículos conduzidos à álcool, gasolina e diesel foram considerados acima do normal para a quilometragem percorrida, além disso a Prefeitura adquiriu 10.000 litros de diesel sem existir na entidade veículos movidos a esse tipo de combustível.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela auditoria que considerou sanada apenas a falha referente à ata de julgamento, ficando as demais falhas inalteradas.

O processo seguiu ao Ministério Público que opinou pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente e pela recomendação à Prefeitura de Sertãozinho, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC nº 01594/09*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Analisando as falhas remanescentes verifiquei que as alegações apresentadas não deixam dúvidas de que a legislação aplicada à licitação em análise foi atendida, senão vejamos: no primeiro caso, a pesquisa de preço foi realizada de acordo com as regras do pregão presencial; em seguida, a publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação só é obrigatória para licitação de grande vulto, que não foi o caso; terceiro, a questão da contratação dos valores dos combustíveis acima do valor de mercado quando comparados aos municípios que não estão localizados na região em que se encontra a Edilidade não é um bom parâmetro, pois há diferença de custos para cada Posto de Combustíveis e por último, como a Auditoria apenas apontou um elevado consumo dos combustíveis, porém não quantificou o valor excessivo e levando em consideração que o defendente comprovou que as aquisições estavam de acordo com o consumo dos veículos, inclusive o diesel adquirido, entendo que não há como se falar em imputação de débito. Sendo assim, **PROponho** que essa 2ª Câmara Deliberativa **julgue regular** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente.

É a proposta.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **01594/09**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 02 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO